AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.047 - AM (2018/0342641-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE FROES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **PEDRO JOSÉ FROES DA COSTA** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Sustenta a defesa, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 18, I, e parágrafo único, do Código Penal, e 419, *caput*, do Código de Processo Penal.

Defende a tese de desclassificação da conduta para lesão corporal, diante da ausência de *animus necandi*, porquanto "o recorrente não agiu de forma dolosa, pois não teve a vontade livre e consciente direcionada à prática da conduta prevista no tipo penal incriminador pelo qual foi pronunciado" (e-STJ, fl. 368).

Assevera que "ao contextualizar a ocorrência dos fatos, nota-se que diante das agressões mútuas, houve um momento de insanidade, em que o réu foi movido pela impulsividade, porém sem ter a intenção de matar seu genro" (e-STJ, fl. 368).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 377-385), o recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 386-389). Daí este agravo (e-STJ, fls. 395-401).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 417-418).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* afastou a tese de desclassificação da conduta do recorrente e manteve a sentença de pronúncia com a seguinte fundamentação:

> "O Recorrente, em suas Razões Recursais, alega que não tinha intenção de matar a vítima, de modo que, ausente o dolo, sua conduta deve ser desclassificada para lesão corporal.
> Em escrutínio acurado dos autos, verifico que inexistem subsídios probatórios suficientes a alterarem a decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413, do CPP.
> Cumpre esclarecer que a pronúncia consiste num juízo de probabilidade em que se proclama apenas a admissibilidade da acusação, e na qual só se examinam a materialidade e a autoria do delito, podendo ser ela baseada, tão somente, em fundadas suspeitas, prescindindo do juízo da certeza que se exige para a condenação.
> Nesses casos, há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, bastando para que o juiz pronuncie o acusado por seu convencimento sobre a existência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria.
> A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fls. 49 dos autos principais.

Há indícios suficientes de que o Recorrente tenha cometido o crime ora analisado, tendo em vista os depoimentos da vítima e testemunhas, que narraram com riqueza de detalhes como ocorreu o fato delituoso. Resssalto que a própria pronunciada confessou ter desferido as facadas contra a vítima, alegando apenas que não tinha o animus de matar.

Não há que se falar em desclassificação da sua conduta para lesão corporal, pois as provas constantes dos autos são suficientes para que a mesma seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Povo.

Ressalto que, nessa fase processual, não é necessária a comprovação de existência de vontade da acusada em matar a vítima; ao contrário, para que fosse possível a desclassificação, a Defesa deveria ter apresentado elementos que não deixassem dúvidas acerca da ausência de intenção de matá-la, o que não ocorreu.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis:

> Ementa: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO DO PRONUNCIADO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PLANO. 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'. CONSUNÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE PLANO. RECURSO IMPROVIDO. I - Lastreando-se a decisão de pronúncia em indícios de autoria e prova irrefutável de materialidade, basta ao Juiz externar as razões de seu convencimento para submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, afigurando-se preponderante nesta fase processual o aforismo 'in dubio pro societate'. II - A absolvição sumária do recorrente, pautada no reconhecimento da excludente de ilicitude, deve ser deliberada se as provas carreadas aos autos afiguram-se absolutamente conclusivas a este respeito. III - Não tem lugar o reconhecimento do princípio da consunção, não se verificando, de plano, entre as respectivas condutas delitivas, a necessária relação de dependência a determinar a necessidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa." (TJMG, Recurso em Sentido Estrito n.° 1.0145.04.138218-8/001, 2' Câm. Crim., Rel. Matheus Chaves Jardim, DJe de 18.8.2011). (g.n.)

> Ementa: "PRONÚNCIA. CONFISSÃO DO RÉU. INFORMAÇÕES DE QUE ASSUMIU A AUTORIA. INCABÍVEL A DESPRONÚNCIA. JÚRI POPULAR. MÉRITO. 1. Pronúncia é juízo declaratório e provisório proferido pelo juiz que remete o processo à segunda fase, provada a existência de homicídio, convencido por indícios suficientes da AUTORIA. 2. Confessada a autoria pelo denunciado, na polícia e em juízo, incabível despronunciá-lo pelas informações plausíveis de que assumiu a responsabilidade por outro. Pronúncia é juízo declaratório e provisório cabendo ao Júri popular o julgamento do mérito. NEGADO PROVIMENTO." (TJRS, Recurso em Sentido Estrito N.° 70010722908, 3' Câm. Crim., Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos,
> DJe de 2.6.2005). (g.n.)

Ressalto, por fim, que as lesões causadas na vítima foram GRAVES,

> como verifica-se da leitura do laudo do exame realizado na mesma, que atesta "semi imputação traumática no punho esquerdo" e uma lesão na cabeça; e não se coadunam perfeitamente com a tese apresentada de legítima defesa.
> A esse respeito, muito bem manifestou-se o d. Promotor de Justiça, à fl. 323, cujas palavras torno parte de minhas razões de decidir:
>
> > "A vítima se defendeu da primeira investida do Recorrente, o que resultou na semi amputação a que faz referência o laudo. Não satisfeito, o Recorrente ainda investiu novamente contra a vítima, acertando-lhe a região parietal, localizada na cabeça. Ora, Excelências, como o Recorrente pretende fazer crer que, acertando a vítima com um instrumento cortante na cabeça, não intencionava matá-la?
> > Na verdade, o Recorrente tinha, sim, toda a intenção de matar a vítima, tendo sido impedido apenas por ação de terceiro que interviu na ação e socorreu a vítima.
> > Não há, portanto, porque desclassificar o crime de homicídio tentado para o de lesão corporal.
> > Independentemente de quaisquer outras ilações nesse mesmo sentido, importante destacar que o Recorrente não produziu provas suficientes de suas alegações, pelo que, nesta fase, incide o art. 413 do CPP.
> > A questão da ausência de animus necandi deve, por sua própria natureza, ser submetida aos Juízes Leigos, para que estes, pares do acusado, façam a sua própria avaliação."
>
> Por tais razões, justificada a prolação da pronúncia, a fim de que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, dirima a controvérsia, prevalecendo, nesta etapa processual, o princípio do *in dubio pro societate*" (e-STJ, fls. 344-346).

Quanto a fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1058167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1/10/2017).

Nos casos como este, a instância ordinária deve se limitar a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem emitir qualquer juízo de valor.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de pronúncia e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, pontuando que "as lesões causadas na vítima foram graves, como verifica-se da leitura do laudo do exame realizado na mesma, que atesta 'semi imputação traumática no punho esquerdo' e uma lesão na cabeça; e não se coadunam perfeitamente com a tese apresentada de legítima defesa" (e-STJ, fl. 346). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta do recorrente para lesão corporal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal a quo consignou que há provas suficientes para a pronúncia do acusado. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição do acusado ou desclassificação da conduta, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
> 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição ou a desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, sob pena de usurpação de sua competência, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, havendo na r. decisão de pronúncia elemento indiciário da existência de intenção de matar, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação da conduta prevista nos artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 1165445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018).

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (animus necandi) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.
> 3. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta mas fundamentada, ampara-se em elementos colhidos dos autos.
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp 1224223/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018).

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO RELATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

> AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> 1. É entendimento assente nesta Corte de Justiça que a declaração de nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz fica condicionada à existência de prejuízo concreto à defesa, visto que tal princípio não tem caráter absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses do art. 132 do CPC de 1973.
> 2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem quanto às teses da legítima defesa, ausência de dolo e desclassificação para lesão corporal leve, demandaria a inevitável incursão no acervo probatório dos autos, providência que se sabe inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 1146390/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator